



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica n.º 56/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Alteração da Lei nº 2.208, de 21 de dezembro de 2018.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E REGIME DE ADIANTAMENTO. AUMENTO DO VALOR. NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa alterar o valor das diárias na Câmara Municipal de Pitanga.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à indenização de despesas de agentes públicos quando exercerem suas funções fora da sede do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².
5. No que diz respeito à iniciativa, a proposição deveria ser apresentada pela Mesa Diretora. É o que se deduz pelo inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno³.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 25. **À Mesa compete**, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:
VIII - dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Apesar de a proposição não ter sido veiculada por iniciativa da Mesa Diretora, todos os seus componentes figuram como autores, o que supre a irregularidade.

7. Assim, quanto à iniciativa, o projeto atende aos ditames legais.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária e da Técnica Legislativa

8. Quanto ao conteúdo, não há vício de constitucionalidade.

9. No entanto, necessária a elaboração do impacto orçamentário, à luz do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

10. Ademais, considerando que haverá eleição para a Mesa Diretora, o que acarretará a mudança da Presidência, sugere-se que a proposição seja levada a votação na sessão legislativa do ano subsequente, de forma a não haver aumento de despesa em fim de mandato.

11. Por fim, há que se salientar que o projeto observa as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, recomenda-se a elaboração de impacto orçamentário pelo Departamento de Contabilidade e Finanças e que a proposição seja votada apenas na sessão legislativa do ano subsequente.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618